



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352411-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante PAULO CAIO DE OLIVEIRA SILVA, são agravados PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para acolher o pedido subsidiário. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2352411-73.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Caio de Oliveira Silva

Agravados: Petroleo Brasileiro S A Petrobras, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

Comarca: Jacareí

Magistrado(a): Dra. Rosangela de Cassia Pires Monteiro

Voto nº 10963

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROVIMENTO PARA PEDIDO SUBSIDIÁRIO, GARANTINDO RESERVA DE VAGA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por candidato contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação contra CEBRASPE e Petrobras. O autor, pessoa com deficiência auditiva unilateral, busca reintegração em concurso público, alegando que candidatos com pontuações inferiores já foram admitidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos legais para ser considerado pessoa com deficiência no concurso público, conforme legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. Documentação apresentada pelo agravante, incluindo laudos médicos, indica deficiência auditiva unilateral profunda.

4. A parte agravada não impugnou especificamente os documentos apresentados até o momento, limitando-se a reiterar conclusões do avaliador do certame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para garantir a reserva de vaga ao agravante, obedecida a ordem de classificação final, até julgamento final da demanda.

Tese de julgamento: 1. A reserva de vaga é medida reversível e não causa prejuízo significativo às partes. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é absoluta.

Legislação Citada:

Decreto n. 3.298/1999, art. 4º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento nº 2140094-27.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 15.08.2024;
TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2231257-88.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 18.09.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO CAIO DE OLIVEIRA SILVA** contra r. decisão de fls. 1216/1218 dos autos de ação ajuizada pelo ora agravante contra **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)** e **PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S.A.**, que indeferiu tutela de urgência requerida pelo autor.

Preliminarmente, o autor aponta que faz jus à gratuidade de justiça e à tramitação prioritária por ser pessoa com deficiência. No mérito, relata que prestou concurso público para o cargo de Operação – Sudeste – Ênfase 8 – Nível Técnico Junior (Edital n. 1 – Petrobras/PSP RH 2023.2), na condição de pessoa com deficiência, em razão de surdez unilateral profunda (CID 10 H90.4). Destaca a aplicabilidade da Lei n. 14.768/2023, nos termos do item 3.1.3 do edital. Defende que sua documentação comprova que o agravante se enquadra no conceito de deficiência auditiva, com perda auditiva unilateral profunda muito superior a 41dB no ouvido esquerdo em todas as frequências (média de 106,25 dB), estando caracterizada a deficiência auditiva unilateral total. Destaca que a justificativa dada pela banca examinadora diverge daquela apresentada após a interposição de recurso administrativo. Salienta que os recorridos sequer citaram os elementos biopsicossociais caracterizadores da deficiência previstos na Lei 13.146/2015. Aponta laudos médicos e outros documentos que demonstram sua condição. Por fim, relata que candidatos com pontuações iguais e inferiores à dele já foram convocados e admitidos ao cargo, de forma que já deveria estar exercendo sua função. Alega que eventual necessidade de perícia nos autos não afasta o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela. Defende que a presunção de legitimidade do ato administrativo não é absoluta. Assim, pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o ato administrativo que o eliminou do certame e determinar que os recorridos adotem todas as providências para sua reintegração na lista de aprovados, viabilizado seu prosseguimento para as etapas finais do processo seletivo, garantindo-se a imediata contratação e admissão no cargo visado. Subsidiariamente, pede para que seja garantida a reserva da vaga, com reclassificação no cargo, obedecida a ordem de classificação final, para que não haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízos ao candidato em relação a terceiros, a fim de assegurar sua consequente contratação em caso a demanda seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o benefício de justiça gratuita. Foi indeferido o efeito suspensivo, prezando-se pelo prévio contraditório (fls. 1211/1213).

Em contraminuta (fls. 1219/1257), a CEBRASPE alegou que sua avaliação seguiu as definições determinadas pelo art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, e reiterou que o candidato não preenche os requisitos para ser considerado pessoa com deficiência no âmbito do certame.

Por sua vez, a Petrobras se manifestou no mesmo sentido às fls. 1259/1266.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1217).

É o relatório.

É de se acolher o pedido subsidiário do recorrente.

Dos autos, verifico que o agravante apresenta uma série de documentos, incluindo-se laudos médicos, buscando comprovar ser pessoa com deficiência conforme definição legal, em razão de deficiência auditiva no ouvido esquerdo.

Destes, destaco (i) laudo de otorrinolaringologista do USS, indicando a condição de PcD, em decorrência de perda auditiva profunda à esquerda, em caráter irreversível (fls. 1205), (ii) parecer técnico biopsicossocial elaborado por médica (fls. 1199/1204), (iii) relatório médico particular, atestando perda auditiva sensorioneural profunda na orelha esquerda, com CID e acompanhado de laudo de audiometria (fls. 1148/1153), e (iv) relatório elaborado por psicóloga (fls. 1154/1156).

Inicialmente, o recorrente alega que os critérios utilizados pela equipe multidisciplinar que o julgou inapto divergem daqueles que entende devidos. De fato, seu recurso administrativo fora indeferido, sob a justificativa de que o candidato “*possui limiares auditivos de via aérea menores que 120 dB em todas as frequências, com exceção de 6000 a 8000 Hz*” (fl. 05).

Contudo, extrai-se da justificativa inicialmente concedida pela banca examinadora que “*o candidato não apresenta perda auditiva bilateral de 41 dB ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme previsto no artigo 4º, inciso II, do Decreto 3.298/99 e na Lei nº 14.768/2023” (fl. 05). Nesse mesmo sentido a parte agravada também alegou em contraminuta nesta sede recursal.

Assim, sem dúvidas há controvérsia entre as partes quanto à efetiva configuração da deficiência de acordo com os parâmetros legais (perda auditiva bilateral de 41 dB ou mais).

Ocorre que o agravante traz aos autos documentação robusta visando comprovar sua deficiência, conforme acima mencionado, ao passo que a parte agravada, por sua vez, não parece ter impugnado especificamente os documentos até este momento processual, limitando-se a reiterar as conclusões adotadas pelo avaliador no âmbito do certame.

Desta feita, a meu ver, vislumbra-se a probabilidade do direito do recorrente, assim como o perigo de dano, tendo em vista que o certame continua em andamento.

Todavia, destaco que não é possível a concessão da tutela tal qual pleiteada inicialmente, no sentido de se determinar a imediata contratação e admissão do recorrente. Isto porque, em caso de improcedência total do pedido após o esgotamento da fase probatória, sua eventual contratação prematura ensejaria enriquecimento indevido, tendo em vista que apenas os candidatos devidamente aprovados em concurso público, em todas as suas etapas, podem ocupar o cargo e auferir os rendimentos dele decorrentes.

Nesse sentido, é o caso de se acolher o pedido subsidiário, para que se garanta a reserva da vaga, obedecida a ordem de classificação final, para admissão do candidato em caso de surgimento do direito de convocação, após o julgamento final da demanda.

Destaco que a referida tutela é reversível, não ocasionando prejuízo significativo para qualquer das partes em caso de improcedência final da demanda.

A propósito, destaco precedentes semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento comum -
Concurso Público - Exclusão da lista reservada para pessoas
com deficiência - Tutela indeferida pelo Juízo de 1º grau -*

Insurgência - Candidata portadora de quervain bilateral e monoparesia - Tutela recursal concedida para assegurar a reserva de vaga à candidata até julgamento de mérito da ação - RECURSO PROVIDO. (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2140094-27.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 15.08.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Concurso público – Candidata que pretende ver reconhecida a condição de pessoa com deficiência (PCD), com a realização de nova perícia médica administrativa ou a reserva de vaga – Tutela de urgência indeferida – Pretensão de reforma – Possibilidade – Relevância da fundamentação – Documentação existente nos autos que, a princípio, indica que a agravante possui baixa visão, hipótese de deficiência visual, segundo o Decreto Federal nº. 5.296/2004, expressamente referido no edital do certame – Candidata, aliás, que foi aprovada em concurso anterior, realizado pelo Município de Ourinhos, na condição de pessoa com deficiência – Perigo da demora demonstrado – Ausência de dano inverso – Possibilidade de reserva de vaga na lista de candidatos PCD – Recurso provido. (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2231257-88.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olivia Alves, j. 18.09.2024)

Assim, é de se reformar a r. decisão, a fim de se conceder a tutela de urgência para garantir a reserva de vaga destinada a pessoas com deficiência ao agravante, em caso de julgamento final procedente da ação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo o pedido subsidiário.

Tânia Ahualli
Relatora